EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Processo n° 5004111-46.2017.404.7000
Pedido de Liberdade
Requerente: Eduardo Cosentino da Cunha
Requerido: Ministério Público Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores ao final subscritos, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação constante no evento 2, manifestar-se quanto ao pedido de liberdade interposto por **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** no evento 1, conforme segue.

1. Relatório

Trata-se de pedido de liberdade formulado pela Defesa de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** em face da prisão preventiva decretada por este Juízo, a pedido do Ministério Público, nos autos do processo n° 5052211-66.2016.404.7000.

Em síntese, aduz o requerente não estarem mais presentes os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, quais sejam, risco à investigação ou à instrução processual e garantia da ordem pública.

Alega que, com a realização do interrogatório do requerente em 07 de fevereiro de 2017, não é mais apresentando risco à instrução processual dos autos da ação penal n° 5051606-23.2016.404.7000. Além disso, afirma não haver previsão legal para a prisão preventiva a fim de recuperar o proveito do crime, e que já foi realizado todo o rastreamento patrimonial do requerente.

Por fim, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive com a entrega de seus passaportes nacional e estrangeiro.

Em breve, é o relatório.

2. Breve síntese da situação processual do requerente

Como é de conhecimento deste Juízo, em 13 de outubro de 2016 o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** pelo seu envolvimento na prática de inúmeros crimes graves, bem como pela presença dos pressupostos e dos fundamentos da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O pedido de prisão teve como pressupostos robustas provas de autoria e materialidade de vários crimes praticados pelo requerente no mais variados contextos, tais como a **(i)** constatação de transferências em seu nome na base de dados Beacon Hill, fatos indicativos da prática, pelo requerente, de crimes contra o sistema financeiro nacional desde o início da década de 2000; **(ii)** influência política na nomeação de cargos na PETROBRAS; **(iii)** manutenção de contas secretas e não declaradas no exterior em nome de *trusts* e *offshores*; **(iv)** aquisição de carros financiados pelo operador Lucio Bolonha Funaro; **(v)** recebimento de valores por intermédio das empresas da família de **EDUARDO CUNHA**; **(vi)** lavagem de dinheiro por intermédio do casamento de DANIELLE CUNHA; **(vii)** declaração de empréstimo simulado em declaração de imposto de renda como estratagema para lavagem de dinheiro; além de diversos **(viii)** outros fatos criminosos em investigação, tais como a interferência em contratos do FI-FGTS, doações eleitorais não contabilizadas da OAS, favorecimento do Banco BTG PACTUAL, influência política em FURNAS, recebimento de vantagens indevidas em contratos de navios-sonda da PETROBRAS e inúmeros outros.

Neste sentido, conforme destacado por este Juízo na decisão que decretou a prisão, prolatada em 17 de outubro de 2016, **EDUARDO CUNHA** cometia crimes contra a Administração Pública em caráter serial:

> "111. Há indícios de que Eduardo Cosentino da Cunha teria se envolvido na prática habitual e profissional de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro.
> 112. Além da ação penal em questão, de n.º 5051606-23.2016.4.04.7000, segundo a qual Eduardo Cosentino da Cunha teria recebido vantagem indevida decorrente de contrato da Petrobrás para aquisição de campo de petróleo em Benin, além de ter utilizado contas secretas no exterior para ocultar e dissimular o produto do crime, já responde ele a outra ação penal, cuja denúncia foi também recebida pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se da já referida Ação Penal 982, antigo Inquérito 3983, que, após a perda do mandato parlamentar, foi enviada, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, já que, como coacusado, figuraria pessoa no exercício de mandato de Prefeito Municipal.
> 113. Na referida Ação Penal 982, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou presente justa causa na acusação formulada pelo Procurador Geral da República de que o então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha teria recebido vantagem indevida, de cerca de cinco milhões de dólares, em contratos da Petrobrás para fornecimento dos navios-sonda Petrobrás 10000 e Vitória 10000.
> 114. Ainda no Supremo Tribunal Federal, foram instaurados mais inquéritos para apurar condutas criminosas do ex-parlamentar, desta feita envolvendo crimes contra a Administração Pública em outras searas. Entre outros:
> - Inquérito 4.207 para apurar suposta solicitação e recebimento de propinas no projeto Porto Maravilha, no Rio de Janeiro, e lavagem de dinheiro;
> - Inquérito 4.231 para apurar suposto abuso de poder consistente na apresentação de requerimentos no parlamento para extorquir adversários do intermediador de propinas Lúcio Bolonha Funaro;
> - Inquérito 4.232 para apurar supostos crimes de corrupção passiva no favorecimento de instituição financeira por emendas parlamentares apresentadas pelo então deputado federal;
> - Inquérito 4.245 para apurar supostos crimes de corrupção passiva em contratos de Furnas;
> - Inquérito 4.266 para apurar supostos crimes envolvendo desvios de fundos de investimentos administrados pela Caixa Econômica Federal.
> 115. Diversas provas, em cognição sumária, do envolvimento de Eduardo Cosentino da Cunha nesses crimes foram igualmente objeto de relato na memorável decisão do eminente Ministro Teori Zavascki, referendada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de afastamento cautelar dele de suas funções.
> 116. Algumas dessas situações já foram elencadas nos itens 85-97, retro.

117. Reportando-me novamente às razões daquela decisão, cumpre destacar outros trechos ilustrativos da prática em série de crimes contra a Administração Pública pelo ex-parlamentar, usualmente utilizando terceiros.
118. No seguinte trecho, consta afirmação do eminente Ministro quanto à referida praxe de utilizar terceiros, outros parlamentares, na apresentação de emendas legislativas negociadas por Eduardo Cosentido da Cunha com grupos empresariais em troca de vantagem financeira, como, em cognição sumária, verificado em mensagens por ele trocadas com José Adelmário Pinheiro Filho, Presidente da OAS. Transcreve-se:

> *"Essa atuação parlamentar, com aparente desvio de finalidade e para o alcance de fins ilícitos, é fortemente corroborada pelas inúmeras mensagens no celular aprendido de José Aldemário Pinheiro Filho, conhecido como Léo Pinheiro, um dos principais dirigentes da Construtora OAS e processado criminalmente por participação de desvios em contratações da Petrobras. No relatório de análise do conteúdo do aludido aparelho celular (fls. 1.667-1.720), encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por juízo de primeira instância previamente autorizado pela Corte (autos de Pet 5.755), é possível identificar constantes trocas de mensagens entre Léo Pinheiro e alguns parlamentares, dentre os quais Eduardo Cunha, com solicitações de intermediação e atuação em projetos de lei de interesse de empresas, além de diversas menções a recorrentes pagamentos ilícitos efetuados, em tese, ao Deputado Eduardo Cunha."*

119. Nessas mesmas trocas de mensagens, colhidos indícios de que Eduardo Cosentino da Cunha, em contrapartida a vantagens financeiras, influiria na decisão de fundos vinculados a bancos públicos e de fundos de pensão para aquisição de títulos e ações emitidas por empreiteiras envolvidas em esquemas criminosos:

> *"O Ministério Público aponta, ainda, que é possível visualizar nos conteúdos das mensagens encontradas no celular de Leo Pinheiro 'que há algum esquema ilícito envolvendo a compra de debêntures por entes públicos. Pelo que se pode inferir das mensagens, há a aquisição de debêntures emitidas pelas empresas, que são adquiridas ou por Bancos - Caixa Econômica Federal, por meio do FI FGTS, ou BNDES - ou por Fundos de Pensão onde há ingerência política. Tudo mediante pagamento de vantagem indevida aos responsáveis pelas indicações políticas, inclusive mediante doações oficiais', que também contaria com a atuação de Eduardo Cunha."*

120. Provas de propinas pagas a Eduardo Cosentino da Cunha e envolvendo operações do FI-FGTS também foram identificadas em outras fontes, como consta na memorável decisão:

> *"Há, também, indicação de que Eduardo Cunha estaria diretamente envolvido em supostos crimes envolvendo liberação de recursos oriundos do FI-FGTS (Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). O juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ encaminhou ao Procurador-Geral da República elementos de prova colhidos fortuitamente em investigações em curso naquele juízo (fls. 1977-1990), que também apontam o possível envolvimento de Eduardo Cunha em irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FI-FGTS."*

121. Também nela apontado que o envolvimento de Eduardo Cosentino da Cunha em crimes envolvendo recursos do FI-FGTS e obras no Porto Maravilha foi objeto de depoimentos de dirigentes da Carioca Engenharia e que relataram não só o pagamento de propinas, mas a realização dela em duas contas secretas no exterior, uma no Israel Discount Bank, outra aparentemente no Banco BSI, em benefício do então parlamentar:

> *"Esses indícios são corroborados pelos empresários Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, no âmbito de colaboração premiada, em que declararam a realização de pagamentos de vantagens indevidas a Eduardo Cunha relacionadas ao FI-FGTS:*

> *'Que o Porto Maravilha é uma Parceria Público Privada (PPP) da região portuária do Rio de Janeiro, visando revitalizar a região; (...) QUE seu pai lhe comunicou que LEO PINHEIRO, da OAS, e BENEDITO JUNIOR, da ODEBRECHT, na reunião do Hotel SOFITEL, comunicaram que havia uma solicitação e um compromisso com o Deputado EDUARDO CUNHA, em razão da aquisição, pelo FI-FGTS, da totalidade das CEPAC's; QUE o valor destinado a EDUARDO CUNHA seria de 1,5% do valor total das CEPAC's, o que daria em torno de R$ 52 milhões de reais devidos pelo consórcio, sendo R$ 13 milhões de reais a cota parte da CARIOCA; QUE este valor deveria ser pago a EDUARDO CUNHA em 36 parcelas mensais; (...)'*
>
> *'QUE, embora não conheça a fundo como funciona o FIFGTS, o depoente tem a percepção que EDUARDO CUNHA era uma pessoa muito forte na CEF; QUE, do contrário, inclusive, as empresas OAS e ODEBRECHT não aceitariam pagar tais valores; QUE a empresa do depoente deveria arcar com 25% do valor, proporcional à sua participação no consórcio; QUE referido percentual equivalia a aproximadamente R$ 13 milhões de reais; [...] QUE EDUARDO CUNHA deu uma conta de um banco chamado ISRAEL DISCOUNT BANK para fazer a transferência de parte dos valores; QUE esta primeira transferência realmente foi feita; QUE o depoente preparou uma tabela, com data, conta de onde saiu e do destinatário dos valores, no montante total de US$ 3.984.297,05; QUE em relação a estas transferências tem absoluta certeza que foram destinadas para EDUARDO CUNHA; [...] QUE os valores foram pagos até setembro de 2014; (...) QUE, com efeito, o depoente efetuou transferência no valor de 181 mil francos suíços em 24.04.2012, dois dias antes do referido e-mail, da conta 206- 266409.011, no banco UBS, para conta da offshore PENBUR HOLDINGS, que o depoente acredita ser mantida no Banco BSI; QUE na tabela anexa o valor de 181 mil francos suíços é o equivalente a US$ 198.901,10 dólares americanos (...)'"*

122. No trecho abaixo, apontada a existência de elementos probatórios, em cognição sumária, do recebimento por Eduardo Cosentino da Cunha de propinas milionárias de instituição financeira:

> *"O Procurador-Geral da República aponta, ainda, que em outra busca e apreensão, deferida nos autos da AC 4.037, que tramita neste Supremo Tribunal Federal, foi apreendido documento (fl. 102) que indica o suposto pagamento de 45 (quarenta e cinco) milhões de reais do Banco BTG Pactual, do investigado André Santos Esteves, para Eduardo Cunha, em troca da aprovação de medida provisória."*

123. Portanto, segundo a argumentação constante na própria decisão do eminente Ministro Teori Zavascki, presentes indícios do envolvimento do acusado Eduardo Cosentino da Cunha não em crimes isolados, mas na prática de crimes em série contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, sempre envolvendo milhões ou dezenas de milhões de reais desviados dos cofres públicos."

Por outro lado, na ação penal n° 5051606-23.2016.404.7000, cuja instrução processual ordinária está encerrada, são apurados somente dois dos pontos descritos no pedido de prisão, quais sejam, a influência de **EDUARDO CUNHA** na Diretoria Internacional da Petrobras e a manutenção de contas secretas e não declaradas no exterior em nome de *trusts* e *offshores*

3. Fundamentação

Como visto acima, ao contrário do que alegado pela Defesa no pedido de liberdade, as investigações em face de **EDUARDO CUNHA** estão longe de acabar. Pela magnitude, habitualidade e gravidade em concreto dos crimes cometidos pelo requerente, sua liberdade representa sério risco à instrução processual dos crimes ainda não denunciados, à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública.

Com efeito, conforme fundamentado no pedido e na decisão que decretou a prisão preventiva, **EDUARDO CUNHA** agia de forma contumaz com o fim de obstruir as investigações a respeito de seus crimes e para prevenir a definição de suas responsabilidades, utilizando seu cargo ou os de outros parlamentares interpostos para fazer pressões e obter vantagens de caráter pessoal.

Seu poder de influência no meio político de Brasília e a capilaridade de suas práticas criminosas tornam seus atos ainda mais perigosos. Neste ponto, existem evidências de que **EDUARDO CUNHA**, mesmo preso e com o mandato parlamentar cassado, continua agindo nos bastidores das disputas da Câmara dos Deputados, conforme recentemente noticiado[1] em diversos meios de comunicação.

Vale lembrar que o conjunto de atos de obstrução imputados ao requerente incluem desde a demissão de servidores da Câmara que auxiliaram na produção de provas contra ele e a realização de manobras para evitar sua responsabilização no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados até mesmo a intimidação de testemunhas, conforme destacado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki:

> "O Ministério Público aponta, também, pelos elementos fáticos trazidos aos autos, que há interferência constante, direta e explícita no andamento dos trabalhos do Conselho de Ética, que visam a julgar o requerido por suposta quebra de decoro parlamentar acerca de fatos relacionados com os investigados nesta Corte e já aqui descritos. O requerido defende-se no sentido de que são todas questões interna corporis da Casa Legislativa. Realmente, não cabe ao Judiciário, em princípio, fazer juízo sobre questões dessa natureza. Mas não é disso que aqui se trata. O que aqui interessa é a constatação de que, objetivamente, a citada Comissão de Ética, ao contrário do que geralmente ocorre em relação a outros parlamentares, tem-se mostrado incapaz de desenvolver minimamente as suas atribuições censórias em relação ao acusado.
> Embora, como já dito, não se possa, nem seja o momento, de formular aqui juízo definitivo acerca dos fatos antes descritos, está claro, pelos elementos trazidos, que há indícios de que o requerido, na sua condição de parlamentar e, mais ainda, de Presidente da Câmara dos Deputados, tem meios e é capaz de efetivamente obstruir a investigação, a colheita de provas, intimidar testemunhas e impedir, ainda que indiretamente, o regular trâmite da ação penal em curso no Supremo Tribunal Federal, assim como das diversas investigações existentes nos inquéritos regularmente instaurados. (...)
> Não apenas os depoimentos prestados à Procuradoria-Geral da República por particulares (entre eles os relatos feitos por representantes da empresa Schahin e por causídico que acompanhou procedimentos de colaboração premiada, até mesmo perante esta Suprema Corte), mas também revelações obtidas de parlamentares integrantes do Conselho de Ética, apontam, no mínimo, no sentido da existência – nessas instâncias – de uma ambiência de constrangimento, de intimidação, de acossamento, que foi empolgada por parlamentares associados ao requerido. Embora não existam provas diretas do envolvimento do investigado nos episódios de extorsionismo descritos com riqueza de detalhes pelo Ministério Público, há uma miríade de indícios a corroborar as suspeitas de que o requerido não apenas participou dos fatos, como os coordenou. Impressiona, como já pontuado, a narração de ameaça declarada pelo Deputado Fausto Pinato, relator original da representação instaurada junto ao Conselho de Ética contra o investigado, bem como o conteúdo dos documentos abrigados em paletó pertencente ao requerido, que foram apreendidos em diligência de busca e apreensão determinada no âmbito de inquérito de minha relatoria."

1 **1** https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/01/28/na-cadeia-cunha-recebe-visitas-de-assessor-filho-de-autor-de-acao-contra-maia.htm; **2** http://www.poder360.com.br/analise/as-vesperas-da-vitoria-de-rodrigo-maia-eduardo-cunha-assombra-sua-campanha/; **3** http://veja.abril.com.br/politica/exclusivo-autor-de-acao-contra-maia-visitou-cunha-na-cadeia/

Assim, observa-se que todos os fundamentos da prisão preventiva continuam hígidos. Ademais, pelo menos outra ação penal proposta em face de **EDUARDO CUNHA** tramitará perante este Juízo em breve, qual seja, a que apura o recebimento pelo ex-parlamentar de USD 5 milhões em contratos de fornecimento dos navios-sonda Petrobras 10000 e Vitória 10000 para a PETROBRAS.

Não há como se desconsiderar os graves fatos motivantes da prisão preventiva em razão do final da instrução processual de apenas um dos processos que o requerente responde, razão pela qual sua liberdade represente risco às investigações e instruções processuais que ainda estão em trâmite.

Ressalte-se que a situação processual do requerente é diametralmente oposta à situação processual exposta na decisão de revogação da prisão preventiva dos autos n° 5003682-16.2016.404.7000, colacionada no pedido de liberdade, uma vez que **EDUARDO CUNHA** é um dos agentes políticos mais beneficiados por pagamentos de propina não só no âmbito da PETROBRAS, mas também em vários outros ramos da Administração Pública Federal direta e indireta, conforme exposto acima, estando, na verdade, em um dos níveis mais superiores dos esquemas de corrupção constatados na Operação Lava Jato.

Por outro lado, é vultuoso o patrimônio do requerente, com inúmeros bens registrados ou financiados por terceiros e a utilização de estruturas societárias que dissimulam e ocultam o real proprietário deste patrimônio, tais como *trusts* e *offshores*. Registre-se, aqui, que não é correta a afirmação de que "*todo o patrimônio do requerente foi identificado e investigado nesta ação penal*", afinal existem diversos outros bens utilizados pelo requerente que não compõem o objeto do referido processo, tais como os automóveis financiados por Lúcio Bolonha Funaro.

Portanto, diante da possibilidade concreta de patrimônio oculto e da manutenção, por EDUARDO CUNHA, de outras contas no exterior, tais como as relatadas em seu interrogatório em Cayman e Nova York, impõe-se a manutenção da prisão preventiva diante do risco à aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

> Ementa: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.
> 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.
> 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.
> 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.
> 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato,

> como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.
> 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).
> 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).
> 7. Materialidade e indícios suficientes de autoria reforçados pelo oferecimento e recebimento de denúncia em ação penal correlata, caracterizado pela transferências de significativo numerário entre contas situadas no exterior, em nome de offshores onde o paciente figura como controlador e beneficiário.
> 9. Ordem de habeas corpus denegada.
> (TRF4, Habeas Corpus n° 5010758-76.2015.404.7000/PR, 8a Turma, Relator Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, unanimidade, julgado em 15/04/2015, grifos nossos)

Com relação à entrega dos passaportes nacional e estrangeiro à Secretaria deste Juízo, impera registrar que a *"mera entrega de passaportes em Juízo não previne a fuga, máxime quando o acusado é titular de contas secretas milionárias no exterior e ainda considerando os milhares de quilômetros de fronteira terrestre do Brasil com os outros países, sujeitos a um controle de trânsito pouco rigoroso"*, conforme já destacado por este Juízo em outras ocasiões.[2]

4. Conclusão

Pelas razões de fato e de direito acima exposta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se contrariamente ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

(LPH)

2 Conforme Despacho/Decisão constante no evento 4 do processo n° 5040280-37.2014.404.7000, caso em que foi decretada a prisão preventiva de PAULO ROBERTO COSTA.